



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021 - UASG 926665

OBJETO: Aquisição de servidor, software e nobreak, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DECISÃO Nº 03/2021

Trata-se de pedido de esclarecimento quanto a condições do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através da representante da empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.007.998/0001-35, estabelecida à Av. Governador Carlos de Lima Cavalcanti, nº 1710, Casa Caiada, na cidade de Olinda/PE.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal da possibilidade de pedido de esclarecimento na modalidade pregão eletrônico, no âmbito da Administração Pública Federal, encontra-se no Caput do art. 23, do Decreto nº 10.024/2019: “Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.”

A par do regramento de admissibilidade acima explicitado, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de esclarecimento formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do governo federal, foi remarcada para ocorrer em 29/10/2021, conforme aviso publicado no DOU em 18/10/2021 | Edição: 196 | Seção: 3 | Página: 172. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o pedido de esclarecimento em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 25 de outubro de 2021.

1.2 LEGITIMIDADE:

SEDE: Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 2175 - Jaqueira - Recife/PE - CEP: 52.050-020 - Fone: (81) 2127-1400 / Fax: (81) 2127-1424 DELEGACIA : Av. Agamenon Magalhães, nº 444 - Sala 513 Cond. Empresarial Difusora - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55.012-290 Fone: (81) 3721 -3835 Site: www.core-pe.org.br / E-mail: core-pe@core-pe.org.br

DECISÃO Nº 03/2021



Entende-se que a empresa é parte legítima, como interessado no certame licitatório.

1.3 FORMA:

O pedido da peticionante foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A peticionante apresentou pedido de esclarecimento referente à exigência de Certidão de Registro no Core-PE, quando a empresa for da região e possuir elementos de Representação em seu CNAE (Código e Descrição das Atividades Econômicas), tendo em vista que o Core-PE é um órgão de fiscalização (da classe dos Representantes Comerciais), conforme subitem 4.2 do Edital. A empresa alega que tal exigência não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Encaminhado o pedido de esclarecimento ao Departamento Jurídico da Entidade, este se manifestou conforme os seguintes termos:

“Aduz a empresa solicitante que a exigência de comprovar o registro neste Regional violaria o princípio da ampla participação pelo fato de exigir o registro no conselho profissional dos representantes comerciais.

Em que pese na fase de habilitação sejam exigidos apenas os documentos constantes no rol do artigo 27 a 31 da lei 8.666/93, outros documentos pedem ser exigidos para contratação de uma empresa.

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro vem se utilizando de norma que tratam da probidade, da concorrência desleal, da integridade ou compliance e isto obviamente traz outros elementos que devem ser observados pelos órgãos públicos contratantes.

A nossa Carta Magna em seu art. 5º inciso XIII faz alusão às profissões legalmente regulamentadas dismando:



XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer;

Assim, as profissões que possuam diploma legal regulamentador devem seguir as prerrogativas e requisitos que nele foram definidos, ou seja, atender as qualificações profissionais que a Lei estabeleceu. Dessa forma, para que a atuação da profissão regulamentada seja legal é indispensável o registro no respectivo Conselho Fiscalizador da Profissão.

Existe em nosso ordenamento brasileiro legislação vigente que regula e fiscaliza a profissão de Representante Comercial, qual seja a Lei 4.886/65, alterada pela lei 8.420/92, e também a resolução 1.063/2015 do CONFERE. Dessa forma, as pessoas físicas e pessoas jurídicas que exercerem a função de representante comercial e tiverem em seu objeto social, nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais" estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, conforme legislação vigente, a Lei 4.886/65 em seu art. 1º que dispõe:

"Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, **agenciando propostas ou pedidos**, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios." (grifos nossos).

É certo que o CORE-PE é uma autarquia federal de fiscalização profissional que regulamenta e fiscaliza a atividade a ela



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco
Core - PE

estabelecida em lei. No presente caso, como já dito, a lei que estamos nos referindo é a lei 4.886/65 e que em seu artigo 2º, estabelece que:

Art . 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Aliado à legislação federal, temos ainda a Resolução 1.063/2015 do Conselho federal dos Representantes Comerciais - CONFERE que dispõe:

CONSIDERANDO que a inclusão no objeto social de atividade regulamentada por lei pressupõe seu exercício pela pessoa jurídica, sendo obrigatória a prévia habilitação, mediante o registro no respectivo Conselho de Fiscalização Profissional;

Art. 1º - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades. (grifos nossos).

Ocorre que em razão do princípio da especialidade, deve prevalecer a norma que seja especial em detrimento das normas gerais. No



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco
Core - PE

caso em apreço, que analisar o conjunto de normas a luz do caso a ser analisado.

Aqui no caso temos a lei geral de licitações e a mesmo tempo temos a lei da representação comercial a ser aplicada pelo próprio órgão de classe fiscalizador.

Pois bem, não é probo, legal, ético, moral, íntegro e eficaz a contratação de uma empresa que deveria ser registrada no órgão de classe que está promovendo uma licitação, uma vez que este mesmo órgão estaria violando a norma fundamental da categoria que fiscaliza e que deveria aplicá-la a todas as empresas.

A lei 8.666/93 e a lei 4.886/65, são leis federais, no entanto, temos que a segunda é uma lei especial que regulamenta a atividade de uma categoria, qual seja, a de representação comercial, enquanto que a primeira regulamenta a forma de aquisição de bens e serviços.

Vindo o ente federal de fiscalização buscar a contratação de uma empresa que atue no ramo de fiscalização do respectivo órgão de classe, deve o ente público apenas contratá-la se houver o seu registro profissional, sob pena de responsabilização do gestor pelo ato de descumprimento da lei.

Conclusão.

Assim, entendo como legítima a exigência contida no subitem 4.2 do Item 4, do Termo de Referência, pelas razões acima descritas.”

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o pedido de esclarecimento interposto pela empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.0007.998/0001-35, o qual acolho por ser tempestivo.

SEDE: Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 2175 - Jaqueira - Recife/PE - CEP: 52.050-020 - Fone: (81) 2127-1400 / Fax: (81) 2127-1424 DELEGACIA : Av. Agamenon Magalhães, nº 444 - Sala 513 Cond. Empresarial Difusora - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55.012-290 Fone: (81) 3721 -3835 Site: www.core-pe.org.br / E-mail: core-pe@core-pe.org.br

DECISÃO Nº 03/2021



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco
Core - PE

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação do Departamento jurídico da Entidade, responde-se ao pedido de esclarecimento no sentido de que a licitante provisoriamente vencedora deverá apresentar Certidão de Registro no Core-PE, quando a empresa for da região e possuir elementos de representação em seu CNAE (código de descrição das atividades econômicas), tendo em vista que o Core-PE é um órgão de fiscalização da Classe dos Representantes Comerciais.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta ao pedido de esclarecimento no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico desta Entidade.

Recife, 27 de outubro de 2021.

Poliana Braga de Andrade Vieira

Pregoeira